



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

LEI Nº 1028/2005, DE 13 DE ABRIL DE 2005.

*Autores: Fernando Schroeter
Jáder Francisco Dei Ricardi*

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Dimorvan Alencar Brescancim, Prefeito Municipal de Campo Verde,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições Legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou e Ele
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de proteção ambiental do
Município de Campo Verde.

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Seção I **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 2º - A política de proteção ambiental do Município de Campo Verde
tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o
equilíbrio ecológico do meio ambiente, considerado bem de uso comum da população
e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade a
sua preservação, uso racional, recuperação e conservação.

Art. 3º - A política do meio ambiente no Município de Campo Verde será
norteadada pelos seguintes princípios:

- I** - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II** - participação comunitária na defesa do meio ambiente.
- III** - integração com as demais políticas e ações de governo em níveis nacional,
estadual, regional e setorial;
- IV** - promoção do equilíbrio ecológico;
- V** - racionalização do uso dos recursos naturais;
- VI** - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

- VII** - proteção dos ecossistemas, com preservação e manutenção de áreas e espécies representativas;
- VIII** - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- IX** - incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- X** - prevalência do interesse público;
- XI** - reparação do dano ambiental.

Seção II
Do Interesse Local

- Art. 4º** - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:
- I** - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
 - II** - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
 - III** - a adoção, no processo de planejamento do Município, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado que levem em conta a proteção ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;
 - IV** - a diminuição, através de controle, dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
 - V** - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;
 - VI** - a utilização do poder de fiscalização na defesa da flora e da fauna no Município;
 - VII** - a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hidrográficas;
 - VIII** - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
 - IX** - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;
 - X** - o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;
 - XI** - o incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;
 - XII** - o cumprimento de leis e normas de segurança no tocante à armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

de Governo, participando de sua execução;

VII - fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

IX - participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

X - participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI - exercer a vigilância ambiental e sanitária bem como o poder de fiscalização;

XII - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;

XIII - fixar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIV - normatizar, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, o uso e o manejo de recursos naturais;

XV - promover medidas adequadas à implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;

XVI - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;

XVII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente;

XVIII - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, à recuperação ou à melhoria da qualidade ambiental;

XIX - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XX - implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;

XXI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

Seção I

Do Controle da Poluição

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 7º - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde – MT

Art. 11 - Deverá aquele que determinar o uso e utilizar substâncias, produtos, objetos ou resíduos perigosos tomar precauções para que não apresentem perigo e risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente, observadas as instruções técnicas pertinentes.

Praça dos Três Poderes, nº 03 – Campo Verde – MT



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 32 - Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, poderão, a título de estímulo e preservação, receber benefício fiscal, na forma de lei específica.

Parágrafo único - Para ter direito ao benefício fiscal, o proprietário de imóvel a que se refere o **caput** deste artigo, deverá firmar, perante o órgão competente, termo de compromisso de preservação.

Seção III
Da Educação Ambiental

Art. 33 - A educação ambiental é considerada instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei.

Art. 34 - O Município garantirá a criação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 35 - A educação ambiental será promovida:

- I** - na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com o currículo básico para as escolas públicas municipais e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação, em articulação com o órgão municipal de meio ambiente;
- II** - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por intermédio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
- III** - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;
- IV** - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 36 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na semana que incluir o dia 5 de junho de cada ano.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Seção IV
Da Procuradoria Ambiental

Art. 37 - O órgão municipal de meio ambiente, em consonância com a Assessoria Jurídica do Município, manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes, respeitadas as funções institucionais do Ministério Público, em especial o disposto no inciso III do **caput** do artigo 129 da Constituição Federal.

Seção V
Da Fiscalização, Infração e Penalidades

Subseção I
Da Fiscalização

Art. 38 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e em seus regulamentos, o órgão municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 39 - São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I** - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II** - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III** - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV** - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V** - lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 40 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Subseção II
Das Infrações

Art. 41 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinação legal relativa à proteção da qualidade do meio ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Parágrafo único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 42 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - parecer técnico;
- II - cópia da notificação;
- III - outros documentos probatórios ou indispensáveis à apuração e ao julgamento do processo;
- IV - cópia do auto de infração;
- V - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI - decisão, no caso de recursos;
- VII - despacho de aplicação de pena.

Art. 43 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço;
- II - o local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III - a descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a penalidade a que está sujeito o respectivo infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - a ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - a assinatura da autoridade competente;
- VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VIII - o prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- IX - o prazo de quinze dias para interposição de recurso.

Art. 44 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 45 - O infrator será notificado, para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - por correio, via A.R.;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for comunicado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 2º - O edital referido no inciso III do **caput** deste artigo, será publicado em órgão de comunicação oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 46 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 47 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de dez dias da ciência ou da publicação.

Art. 48 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 49 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Subseção III
Das Penalidades

Art. 50 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação dos danos ou de outras sanções civis ou penais:

- I** - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II** - multa de 21 até 20.000 Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF);
- III** - suspensão das atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;
- IV** - perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

V - apreensão do produto;

VI - embargo da obra;

VII - cassação do alvará concedido, a ser efetivada pelo órgão competente do Executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade à infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e efeitos nocivos para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério do órgão municipal competente.

§ 3º - Responderá pelas infrações aquele que, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 51 - A pena de multa consiste no pagamento de importância equivalente a:

I - nas infrações leves, 21 até 2.170 UPF;

II - nas infrações graves, 2.000 até 5.000 UPF;

III - nas infrações muito graves, 5.000 até 10.000 UPF;

IV - nas infrações gravíssimas, 10.100 até 20.000 UPF.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, a autoridade levará em conta, na fixação do valor da multa, a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento, em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Art. 53 - Serão passíveis de interdição pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Habitação Emprego, Secretaria Municipal de Saúde, os produtos e materiais potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

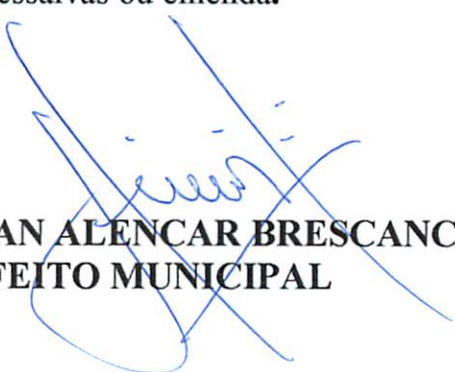
Art. 54 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à aplicação desta Lei e das demais normas pertinentes, num prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, em 13 de abril de 2005.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emenda.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


MARCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO